



**CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB  
CURSO DE DIREITO**

MARCOS DE LARA MAIA

**Uma análise dos artigos controversos do “Novo” Código Florestal –  
Lei Nº. 12.651 de 25 de maio de 2012**

Brasília, outubro de 2013.

MARCOS DE LARA MAIA

**Uma análise dos artigos controversos do “Novo” Código Florestal –  
Lei Nº. 12.651 de 25 de maio de 2012**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M. Sc. Fabrício Ramos Ferreira.

Brasília, outubro de 2013.

## Resumo

Este Artigo Científico tem como objetivo analisar os artigos 42, 59, §5º, 60, 61 e 61-A, 61-B, 66 e 67 do Código Florestal– Lei Nº. 12.651 de 25 de maio de 2012, para contribuir na compreensão da aplicabilidade prática da nova norma que será utilizado pelos produtores rurais e órgãos governamentais da área ambiental. Preliminarmente, expõe sobre os princípios que norteiam o direito ambiental, para fundamentar-se nas premissas da discussão de artigos controversos do Novo Código Florestal, bem como se utiliza do histórico dos Códigos Florestais até aos dias de hoje para demonstrar o antagonismo dos interesses sociais, políticos, econômicos e ambientais no desenvolvimento brasileiro. Por fim, analisa os artigos referidos que precisão de ser elucidados ao final, concluir que o novo Código Florestal é resultado de uma ampla discussão entre ambientalistas e ruralistas, mas que prevaleceu os interesses econômicos em face dos ambientalistas, que haverá um comprometimento em qualidade e quantidade das APPs e das reservas legais a curto e médio prazo por existirem vários artigos que consolidam a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural bem como a infraestrutura e residências constituídos todos antes de 22 de julho de 2008; que os órgãos ambientais dos estados brasileiros têm dificuldades operacionais para atender as exigências do novo código florestal e que se faz necessário para dirimir as dúvidas dos artigos controversos existentes no novo Código Florestal elaborarem publicações técnicas, cartilhas e seminários explicativos encabeçados pelos órgãos do SISNAMA.

Palavras-chave: “novo” Código Florestal; Reserva Legal; Área de Preservação Permanente.

## Introdução

Este artigo pretende contribuir para o debate das questões ambientais brasileiras, na medida em que objetiva analisar artigos controversos do Código Florestal, Lei 12.651/12, para compreensão da aplicabilidade prática da nova norma que será utilizada pelos produtores rurais e órgãos governamentais da área ambiental. Estes debates são de vital importância para a sustentabilidade econômica social e ambiental brasileira.

O Código Florestal foi criado com o intuito de preservar a fauna e flora naturais brasileira que é considerada bem de uso comum a todos habitantes do Brasil (art. 225, CF/88), mas a nova norma gera impacto direto aos produtores rurais por restringir a forma de uso de algumas áreas da propriedade rural.

Para atingir esse objetivo de preservação, o Código Florestal institucionalizou a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente (APP) impondo restrições administrativas para o seu uso. As áreas de Reserva Legal e de APP são consideradas áreas com restrições administrativas normatizadas que limitam o direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo e das florestas e demais formas de vegetação.

Toda propriedade rural deve ter obrigatoriamente uma área destinada como Reserva Legal que é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, III, Lei nº. 12.651/12).

Podem existir na propriedade rural as Áreas de Preservação Permanente (APP) que é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de "preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, II, Lei nº. 12.651/12);

Na vigência do Código Florestal antigo, diversos produtores rurais desmataram as APPs e não constituíram a Reserva Legal. No ano de 2008 foi editado o Decreto nº. 6.514 colocando um marco temporal de 22 de julho do mesmo ano como data limite para regularização da recomposição florística, sob pena de perda dos financiamentos e benefícios fiscais. Em razão disso, o Novo Código Florestal tentou regulamentar a matéria, utilizando-se deste marco histórico (22/07/2008) e definiu o que se chamou de área rural consolidada (art. 3º, IV, Lei nº. 12.651/12).

A Lei florestal traz diferentes restrições administrativas para diferentes Módulos Fiscais em áreas de preservação permanente e reserva florestal legal para aqueles que desmataram e consolidaram o sistema produtivo antes de 22 de julho de 2008 em detrimento daqueles que respeitaram a legislação ambiental que estava vigente à época. Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município, considerando o tipo de exploração predominante no município, a renda da exploração predominante, outras explorações existentes no município e o conceito de propriedade familiar.

Este “marco histórico” da data de 22 de julho de 2008 é devido à promulgação do Decreto nº. 6.514 de 22 de julho de 2008 que dispõe sobre as infrações e das sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. As atividades exercidas em todas as propriedades rurais antes do dia 22 de julho de 2008 passam a ser consideradas de áreas consolidadas que são área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, portanto, tendo regime jurídico distinto. Mas, com a necessidade de aumento de áreas produtivas trarão impactos positivos e negativos nas mais diversas dimensões e consequências jurídicas, sociais, econômicas e ambientais a curto, médio e em longo prazo. Com objetivo contribuir na compreensão da aplicabilidade prática da nova norma escrita que deverão ser utilizados pelos produtores rurais e órgãos governamentais da área ambiental,

propõe-se neste Artigo Científico analisar os artigos, 42, 59, §5º, 60, 61 e 61-A, 61-B, 66 e 67 do novo Código Florestal, Lei 12.651/12.

Para compreender a problemática proposta, é necessário discorreremos primeiro, sobre os princípios do direito ambiental mais importante para o nosso objeto de estudo.

### **1. Princípios do Direito Ambiental**

O direito ambiental é norteado por vários princípios que foram construídos para a concretização das normas e princípios consagrados na Carta Magna com reflexos nos bens jurídicos fundamentais ao seio social, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana. Para se ter uma sadia qualidade de vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário a ação do estado no planejamento territorial, execução das políticas públicas e principalmente na fiscalização para defendê-la e preservá-la. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal (1988) em seu artigo 225 dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Os princípios do Equilíbrio, da Responsabilidade, da Publicidade, da Supremacia do Interesse público bem como o princípio do Limite e do Equilíbrio do Direito Ambiental estão estampados no artigo 225 da carta magna. Antunes (2002, p. 31) e Machado (2011, p. 65) confirmam a importância deste direito fundamental sendo reconhecido internacionalmente pela Declaração de Estocolmo em 1972, confirmado pela Declaração do Rio de Janeiro, RIO 92, que afirma: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”. A visão dotada pelo Direito Constitucional Ambiental é antropocêntrica, pois o ser humano é colocado como o centro da titularidade do direito.

Além do princípio ambiental já citado, outros diversos princípios consubstanciam-se na conservação das propriedades com o meio ambiente equilibrado e entre estes se incluem: o da precaução, da prevenção, do acesso equitativo aos recursos naturais, do usuário – pagador e do poluidor – pagador, da reparação, da informação, da participação, da cooperação entre os povos, da função socioambiental da propriedade e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Melo (1980, p. 230) entende que os princípios dão ao sistema jurídico os critérios para a interpretação de todas as normas e tem a função dar um sentido harmônico de todo o ordenamento jurídico transformando-o efetivamente em um sistema. Portanto, para analisar os

artigos propostos é condição essencial o conhecimento dos princípios para permitir a visualização global do sistema para melhor aplicação concreta de suas normas.

Benjamin (1993, p. 227) pondera que não são somente os princípios ambientais que fundamentam o Estado e incidem sobre a organização política da sociedade, pois, da mesma forma, são de grande importância os princípios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, e do Direito Público e do Direito Econômico.

Durante muito tempo o Direito Econômico e o Direito Ambiental foram considerados antagônicos. As próprias discussões no Congresso Nacional do novo Código Florestal foram ferrenhos embates entre os ambientalistas e os ruralistas. Mas como proceder quando existe colisão dos princípios? Em regra, conforme a visão do STF utiliza-se o método de ponderação entre princípios constitucionais. Após concluir pela necessidade da ponderação, deve-se buscar no caso concreto, os limites imanentes dos princípios envolvidos para se ter certeza da existência real do conflito entre eles. Passada essa etapa realiza-se o sopesamento entre os valores em questão, solucionando-se o conflito através das argumentações jurídicas.

O Direito Econômico, que também teve início em 1934 (ANTUNES, 2002, p. 11) previa intervenção do estado na ordem econômica e financeira. Uma das características deste Direito é a interdisciplinaridade e, entre elas, com a do Direito Ambiental. Os princípios que norteiam o Direito Econômico estão descritos na Carta Magna de 1988 no artigo 170, assim sendo:

A ordem econômica e financeira está alicerçada nos seguintes princípios:

I-soberania nacional;

II – propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

O que parece um paradoxo constitucional quando inclui no próprio capítulo econômico a defesa ao meio ambiente e a função social da propriedade, Antunes (2002, p. 15) observa que determinados preceitos constitucionais devem ser analisados conforme a proporcionalidade de seus efeitos ambientais e econômicos dentro da razoabilidade. Conforme o mesmo, o estudo de impacto ambiental dos processos econômicos é um dos principais instrumentos de planejamento e gestão ambiental e de intervenção que tem notório caráter econômico.

Diante do exposto, após várias negociações entre ambientalistas e ruralistas, entre Parlamentares e Governo (Portal de notícias – agência do Senado, 2012), diante dos intensos debates que por muitas vezes não se utilizava o método da ponderação, mas a supremacia dos interesses, em 25/09/2012 comemora-se a aprovação da MP do Código Florestal (MP 571/2012), com as alterações feitas por comissão mista do Congresso.

## 2. Código Florestal

A regulação das atividades econômicas em relação com os recursos naturais brasileiros que nortearam a era Vargas que implantou todo um conjunto de normas legislativas tais como: o Código de Águas, o Código de Mineração, o Código de Caça, o Código de Águas Minerais, a Lei de Proteção dos Animais e o próprio Código Penal que tinha artigos voltados para a proteção das águas (MILARÉ e MACHADO, 2012, p. 217). O Código Florestal de 1934 foi editado em um contexto de modernização nacional. Previa no mesmo em seu art. 23 que:

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de mata poderá abater mais de três quartos partes da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24, 31 e 52.  
§1º O dispositivo do artigo não se aplica, a juízo das autoridades florestais competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam próximas de florestas ou situadas em zona urbana.

Conforme art. 23, a preocupação de se preservar as florestas brasileiras data da época da República em 1934, por iniciativa do presidente Epitácio Pessoa que formou uma subcomissão por volta de 1920 para elaborar o anteprojeto do Código Florestal, e por fim, o projeto foi transformado no Decreto nº 23.793/34 (MILARÉ, 2009, p.152 e 799). A natureza jurídica da reserva florestal legal que, conforme Milaré (2011, p.966) é uma obrigação unilateral, geral e de ordem pública na proteção e conservação da cobertura vegetal em um percentual dentro de uma propriedade rural. O mesmo código de 34, entretanto excluía essa obrigação para as pequenas propriedades rurais e pregoava a direta intervenção estatal na proteção de florestas (regime intervencionista), mesmo em terras privadas, pois eram consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país pela função pública. Conforme Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, art. 1º:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.

O Código Florestal de 1965 veio sofrendo inúmeras alterações, por meio de leis e medidas provisórias, que demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses

dos diversos atores envolvidos no assunto, e como consequência, Promulgou-se o denominado o “novo” Código Florestal em 1965, Lei Federal 4.771/65.

O Código Florestal foi atualizado em 1965 (Lei 4.771/65) que manteve os seus pressupostos de evitar ocupação em áreas de proteção das águas (faixas marginais ao longo de rios, lagos e nascentes), obrigar a conservação de um mínimo da flora nativa para garantir um mínimo de equilíbrio ecossistêmico e estimular a plantação e o uso racional das florestas. Criou-se o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF em 1967 (Decreto lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967) e, em seu Art. 2º define a sua destinação:

O IBDF destina-se a formular a política florestal bem como a orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor.

Apesar de toda a preocupação da época com o reflorestamento e cuidar das políticas de conservação constatou-se altos índices de desmatamento nos biomas brasileiros. Com isso, o poder público, preocupado em frear o desmatamento no Brasil, elaborou leis e medidas provisórias regulamentando matéria do código de forma mais rigorosa de proteção ao meio ambiente.

Devido a várias leis e medidas provisórias alterando o Código Florestal de 1965 e diferentes propostas de ambientalistas e ruralistas para “flexibilização” da Lei existente, foi criada uma Comissão Especial do Código Florestal (art. 58, CF/88 – das Comissões) que aprovou no dia 6 de junho de 2010 a proposta do deputado Aldo Rebelo para modificação do Código Florestal Brasileiro, que em 25 de maio de 2012, foi sancionada a Lei Nº. 12.651, com 12 vetos e 32 mudanças (Art. 84, V. CF/88), encaminhadas na Medida Provisória nº. 571 de 25 de maio de 2012 (Art. 62, CF/88).

Os vários debates para a reformulação de um novo Código Florestal entre ambientalistas e ruralistas, entre parlamentares e governo prevaleceu à supremacia dos interesses (Portal de notícias – agência do Senado, 2012) principalmente por existir antagonismo entre o Direito Econômico e o Direito Ambiental, interesses entre produção e conservação ambiental.

### **3. Jogos de interesse**

O cientista social Nelson Mello e Souza (2000, p. 85 e 86), mostra os antagonismos do desenvolvimento sustentável devido “aos processos econômicos, sociais e políticos que tem acelerado a contra-sustentabilidade”. O mesmo faz uma síntese para a compreensão do

problema entre quatro variáveis relacionadas entre si, que “funciona como máquina diabólica, para gerar a velocidade autossustentável dos avanços destrutivos” que são elas: 1- modelo de desenvolvimento não sustentável com o uso intenso dos recursos naturais; 2- sistema desejado de vida para o consumo e comodidades; 3- os valores dominantes que legitimam este modelo de sistema e; 4- desatenção coletiva para com os aspectos negativos devido ao fascínio da massa pelo positivo. Portanto, faz a inter-relação do consumismo exagerado para se alcançar o sistema desejado de vida, vinculado aos atuais valores dominantes para legitimar o uso dos recursos naturais, de forma intensa e extensiva, para à disposição da sociedade como um modelo aceito de desenvolvimento.

Edis Milaré (2009, p. 75, 76 e 77) também descreve sobre este antagonismo do desenvolvimento sustentável em relação ao desenvolvimento preconizado para o estilo de vida das civilizações de consumo gerando um círculo vicioso entre o ambiental e o econômico. O mesmo explica quais os princípios da vida sustentável para a construção de uma sociedade sustentável como estratégia mundial baseado no respeito e cuidado da comunidade dos seres vivos, minimizando o esgotamento dos recursos não renováveis para se conservar a vitalidade e a diversidade do planeta terra e como consequência a melhoria da qualidade de vida humana.

As discussões das modificações do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 se estenderam por aproximadamente dois anos causando aos legisladores muito trabalho, pois, como afirma Machado (2011, p. 191 e 192) os antagonismos de interesses dos diferentes atores do processo produtivo rural com os ambientalistas estão em posição de resistência ou conluio com o poder público. Conforme a agência de notícias do Senado (2012), a sociedade civil participou ativamente desta discussão nos mais variados momentos em consonância aos princípios da participação e da publicidade. Audiências públicas, palestras, reuniões entre outras manifestações públicas, foram os métodos coletivos utilizados para coletar os diversos posicionamentos que foram exaustivamente analisados pelos legisladores.

Conforme reportado pela agência de notícias do Senado, houve uma tentativa da bancada ruralista na descentralização da política ambiental, transferindo para cada Estado e Distrito a competência para legislar sobre um código florestal estadual. Segundo Beltrão (2009, p. 62 e 63), a divisão de competência entre os entes federados segue o princípio da predominância do interesse, sendo que matérias de interesse da União sobrepõem aos Estados ou Distritos e Municípios e assim subseqüentemente. O Código Florestal Vigente adotou uma posição “mista”, pois ora regulamenta a matéria, ora transfere para os Estados ou Distrito a

regulamentação de outras matérias, como por exemplo, a regulamentação do Projeto de Regularização Ambiental que será construído em 180 dias conforme exigência no Capítulo XIII das Disposições Gerais do artigo 59 do mesmo Código.

Conforme afirma Milaré e Machado (2012, p.8 e 9) o Código traz questões de interesse nacional, “muito acima das querelas entre ruralistas e ambientalistas”, sendo uma contribuição jurídica em busca de soluções justas no plano ambiental, social, econômico.

#### **4. Críticas aos artigos controversos do “Novo” Código Florestal - Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**

Uma das matérias mais discutidas entre os ruralistas e os ambientalistas é a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de APP consolidadas desde 22 de julho de 2008, que se encontram nos artigos, 3º, IV, 7º, §3º, 42 e 61-A que aqui serão explicitados.

O artigo 3º, IV conceitua que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris. A comprovação que a supressão sucedeu-se antes de 22 de julho de 2008 é ato declaratório, cabendo o ônus da prova ao Estado (art. 65, inciso V). É imperioso destacar que a recomposição será realizada por meio de um Programa de Regularização Ambiental (PRA), cuja definição das diretrizes gerais ficará a cargo da União, cabendo aos estados e Distrito Federal a definição de normas específicas.

O artigo 61-A autoriza a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 e o artigo 42 autoriza o Governo Federal a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008, sendo que esta remissão concedida foi uma das principais razões pelas quais este código foi editado.

Art. 50. do Decreto nº 6.514/08 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Contudo, um proprietário rural, que foi autuado e multado pelo Ibama por exploração e ocupação irregulares em Área de Preservação Permanente (APP) nas margens do Rio Santo Antônio, fato este ocorrido antes de 22 de julho de 2008, entrou com “ação de anulação de ato c/c indenizatória” em desfavor do Ibama, com intuito de se beneficiar com a nova Lei

12.651/2012 (novo Código Florestal). Argumentou que faz jus a remissão do art. 59, §§4º e 5º e art. 60, §§ 1º e 2º da nova Lei, e que com o advento do novo Código Florestal “o isentou da punição que o afligia”, e que “seu ato não representa mais ilícito algum”, estando, pois, “livre das punições impostas”. Os art. 59, §§4º e 5º e 60, §§1º e 2º estão assim dispostos:

Art. 59, § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art.59,§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

O recurso imposto pelo proprietário rural gerou decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, (RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.122 – PR. 2011/0046149-6, Ministro Relator Herman Benjamin) a qual, conforme voto do relator, esclareceu que o art. 59 e 60 da nova Lei "não se encontra a anistia universal e incondicionada pretendida pelo proprietário rural" e que o art. 59 é "claríssimo no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua em vigor". Segundo precedentes do STJ e conforme voto do Relator Ministro Herman Benjamin que considerou "descabimento de pedido de reconsideração em decisão colegiada", afirmou que a norma, no âmbito ambiental - urbanístico, deve ser a utilizada "o direito material da época dos fatos e não contemporânea e menos protetora a natureza". Além do mais, os esclarecimentos do conflito intertemporal do novo e velho Código Florestal naturalmente irão ocorrer e que não existe uma "solução hermenêutica mágica" para esclarecer todos os conflitos, mas o Relator externou algumas regras técnicas no campo do direito material entre elas:

O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos.

Salientou o Relator no seu voto a natureza *propter rem* das obrigações ambientais na conservação e recuperação do meio ambiente em áreas degradadas seja em APP ou Reserva Legal e, com muita propriedade, alertou sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu ao analisar qual o bem jurídico principal a ser protegido, "pois a relação não é somente entre o estado e o particular, mas entre as gerações futuras e o utilizador dos recursos naturais".

O Relator ordenou que o infrator para se fazer jus a prescrição que seja realizada em procedimento administrativo através do Programa de Regularização Ambiental (PRA), programa este a ser regularizado a sua implantação pela União, os Estados e o Distrito Federal, para que se recupere a área degradada. Mas para o infrator se beneficiar do Programa de Regularização Ambiental é obrigatório à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (art. 59, § 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (art. 59, § 3º). Somente depois de feito estes procedimentos administrativos que "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis do § 5º do art. 59.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, **serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo** e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (grifo do autor)

#### O Cadastro Ambiental rural conforme definido no sitio do Governo

...é um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país. ([www.car.gov.br](http://www.car.gov.br)).

Entretanto, o CAR, com a grande importância estratégica nacional em integrar as informações ambientais das propriedades e posse rurais, para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, ainda, em vários estados, não esta implementado. A sua criação esta descrita no art. 29 e no § 3º, a obrigatoriedade de requerer o CAR será no prazo de um ano após sua implantação. Passaram-se um ano do novo Código Florestal e consultando o sitio do Governo do CAR apenas os estados do Ceará, Goiás, Maranhão, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe implantaram o sistema disponível em registro eletrônico. Lamentavelmente, os demais Estados e o Distrito Federal ainda não disponibilizaram o sistema eletrônico e não tem

previsão da sua implantação. No sitio CAR do Governo apenas informa "aguarde lançamento do CAR em seu Estado" ([www.car.gov.br](http://www.car.gov.br)).

Analisando o fato do proprietário rural não se beneficiar da nova Lei por causa da inoperância dos Estados e Distrito Federal na implantação do CAR e ainda estes terem que regularizar as normas e procedimentos do PRAs para adequá-los ao novo Código Florestal, questiono em quanto tempo ou até quando devemos esperar que os órgãos ambientais implementem o CAR e o PRA, exigidos em Lei e com prazos expressos para a sua implementação?

Ainda na discussão das novas mudanças em relação à continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas consolidadas em APP até 22 de julho de 2008, há uma divergência na interpretação prática do art. 61 – A, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 12, conhecido no processo de construção do código como a “escadinha da Dilma”, que consiste nas áreas menores que as APPs exigidas no artigo 4º que deverão ser recuperadas ou autorizadas a continuidade das infraestruturas construídas. Para melhor esclarecer a diferença de interpretação faz necessário entender que as faixas de APPs exigidas no código continuam como APPs, contudo, existem exceções em poder haver exploração agrossilvipastoril e/ou manutenção da infraestrutura em APPs, para aquelas atividades ou infraestruturas consolidadas antes de 22 de julho de 2008, mas estas áreas continuam com status jurídico de APP. O que o proprietário rural tem que entender é que não houve diminuição da faixa de APP, continua a mesma, mas, por exceção, pode-se fazer a sua utilização em casos determinados pelo código e, a principal mudança é que a faixa de reconstituição da vegetação nativa não corresponde com a faixa de APP exigida no artigo 4º. Estas exceções de faixa de reconstituição variam conforme tamanho da área da propriedade e a largura mínima e variam de 5m (art. 61-A, § 1º), 8 m (art. 61-A, § 2º), ou de 15 m (art. 61-A, § 3º e 5º) e no entorno das nascentes ou de olhos d’águas perenes em faixa marginal com largura mínima que variam de 5m, 8m, 15m, e 30m (art. 61-A, §6º), e no entorno de veredas com largura mínima de 30m (art. 61-A, §7º, I) e a manutenção de residências e da infraestrutura, independentemente das larguras mínimas dos §§1º a 7º. O que é mais importante esclarecer aos proprietários rurais é que a área de APP continua a mesma conforme exigido no artigo 4º, portanto as exceções não se estendem para toda a área da propriedade nos locais que não houve a supressão da vegetação e não existe atividade consolidada e/ou residência e infraestrutura construída antes de 22 de julho de 2008, o que vai haver são recortes na APP devido às exceções, não podendo haver novas supressões de áreas dentro da APP do artigo 4º.

Para melhor esclarecimento apresentaremos uma figura de mapa para exemplificar a questão.



Figura nº. 1 – mapa de imóvel rural com APP e Reserva Legal demarcada.

Nessa figura nº. 01 mostra uma propriedade menor que 02 (dois) módulos fiscais que se beneficia do art. 61 – A, §2º que:

Para os imóveis rurais superior a 01 (um) módulo fiscal e de até 02 (dois) módulos fiscais que possuem áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigada a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros contadas da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

Observe na figura nº. 1 que existe uma faixa de cor azul e outra faixa de cor azul mais clara hachurada seguindo esta faixa de cor azul. A faixa de cor azul mais clara hachurada corresponde a APP do artigo 4º e a faixa de cor azul corresponde à faixa de recomposição obrigatória para nos casos de supressão da vegetação antes de 22 de julho de 2008 do artigo 61-A, respeitando-se as exceções conforme já explicado anteriormente relativos aos §§ do mesmo artigo. A cor vermelha (que se encontra na faixa de cor azul) na figura representa o

local de obrigatoriedade de recomposição em razão da supressão da vegetação nativa, contudo esta faixa de cor azul não representa a APP.

Observe que ao longo da faixa de cor azul mais clara hachurada existem áreas que tem vegetação nativa, representada pelo verde mais escuro e áreas de atividades agrossilvipastoril representada pelo verde mais claro. Pelo novo código Florestal estas áreas consolidadas antes de 22 de julho de 2008 em área de 2 módulos fiscais (conforme o exemplo) não será necessário fazer a recomposição da vegetação conforme era exigido no antigo código florestal, mas, ao proprietário ou possuidor rural é vedado fazer novas supressões de vegetação para uso alternativo nesses locais (art. 61-A,§11), mesmo àquelas áreas que estão fora da APP conforme representado pela cor rosa.

Além do mais, toda área com atividade consolidada em APP, representada com a cor verde clara dentro da cor azul mais clara hachurada, antes do novo código Florestal existia sanções decorrentes das infrações relativas á supressão irregular de vegetação em APPs, que, com o novo código Florestal, além da remissão da infração há a conversão da multa que será implantada pelo Governo Federal em um Programa de Recuperação Ambiental (PRA) a ser implantado, o que ainda não ocorreu.

Obviamente que a remissão exige algumas condicionantes para que a propriedade rural se adeque conforme a nova legislação ambiental. Mesmo assim, evidencia-se o prestígio aos que descumpriram a norma anterior em detrimento dos que a cumpriram regularmente.

E se aplicarmos neste exemplo da figura nº. 01 o art. 61-B, artigo este que, dependendo dos cálculos entre a área total do imóvel rural com a área existente de APP, possivelmente entraria em conflito com as recomposições exigidas aos estabelecidos nos §§ 1º ao 7º do art. 61-A. A aplicabilidade deste artigo possivelmente criará um cenário bastante adverso para as funções ambientais exercidos por uma APP com diferentes faixas de proteção nos mananciais. Este artigo, quando na sua aplicabilidade, gerará controvérsias entre os analistas dos órgãos ambientais e com os proprietários rurais. Imagine, no mesmo exemplo hipotético da figura nº. 01 que, em vez da imóvel rural ser obrigado a recompor 5m (art. 61-A, §1º), mas pelo dispositivo do art. 61-B, recompor 2,5m! Beneficiaria deste artigo aos proprietários rurais que praticamente tem APP em sua área total?

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Além do mais, a adequação das propriedades rurais deverá atender à regularização da Reserva Legal, exigida no artigo 12 dessa Lei, e cujos tamanhos em área variam conforme a localização geográfica e o bioma em que se localiza o imóvel (art. 12, I, a, b, c e II): na região da Amazônia Legal será de 80% (oitenta por cento); na área de florestas, 35% (trinta e cinco) no imóvel situado no Cerrado da Amazônia Legal e; 20% (vinte) no imóvel situado em áreas de campos gerais da Amazônia Legal. Nas áreas localizadas em outras regiões do país será de 20% (vinte).

O art. 12 assim define a exigência de se manter área de Reserva Legal:

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanentes observadas os seguintes percentuais mínimos e em relação à área do imóvel, excetuado os casos previstos no art. 68 desta Lei.

- I- Localizado na Amazônia Legal:
  - a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
  - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em áreas do cerrado;
  - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em áreas de campos gerais;
- II- Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Contudo, também existe um perdão legal para imóveis rurais menores de até 4 (quatro) módulos fiscais que detinham área de vegetação nativa inferior à exigida na Lei em até 22 de julho de 2008. Serão considerados percentuais inferiores ao previsto no artigo 12, pois a Reserva Legal poderá ser constituída apenas da área ocupada com vegetação nativa remanescente (art. 67). Na figura de mapa esta área de Reserva Legal é representada pela cor rosa, que não representa nem 3% da área total. Esse benefício é previsto no art. 67.

Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com área ocupada com vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

O legislador, ao beneficiar os imóveis rurais menores que 4 (quatro) módulos fiscais, criou uma discussão na interpretação deste artigo, devido à redução da área de Reserva Legal correspondente à vegetação nativa remanescente em área menor que a exigida no art. 12.

O que acontece em primeiro lugar é saber qual é o conceito de “remanescente de vegetação nativa”. O conceito de remanescente de vegetação nativa encontra-se no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 e o publicado no sítio oficial do Cadastro Ambiental Rural – CAR:

Decreto 7.830/2012:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

IV - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

Sítio CAR (<http://www.car.gov.br/index.php/conceitos-car-menu>):

Área de remanescentes de vegetação nativa: área no interior de imóvel rural, recoberta por vegetação nativa primária, ou secundária em estágio avançado de regeneração, destinada à conservação, preservação ou uso mediante manejo sustentável.

Pelo conceito de remanescente verifica-se que está correlacionado com a área, mas qual o tamanho de área mínima para ser considerada “remanescente de vegetação nativa”? E nos casos daqueles imóveis rurais que não possuem nenhuma remanescente de vegetação nativa? Seria esse imóvel beneficiado em não ter a obrigação de área destinada para a Reserva Legal ou deveria reconstituir os percentuais exigidos no art. 12? Qual foi a verdadeira intenção dos legisladores em relação a este art. 67 quanto à diminuição de área de Reserva Legal? Poderia o imóvel rural utilizar-se das áreas de vegetação nativa remanescente existente em APP como Reserva Legal?

E quando o proprietário ou possuidor de imóvel rural que queira regularizar a sua situação por não possuir ou ter área inferior de Reserva Legal estabelecido no art. 12 e querer compensar esta área equivalente em outro estado, no mesmo bioma e localizadas como prioritárias pela União ou pelos estados, conforme preceitua art. 66, III e §§ 5º, 6º, 7º e 8º, quais são as dificuldades de se beneficiar desta possibilidade?

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

E, continuando no art. 66, § 5º, III – "doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária";

Outra lacuna que deverá ser normatizado pela União, Estados e Municípios é o recebimento destas doações no interior das Unidades de Conservação de domínio Público pendente de regularização fundiária. Seriam os casos de Unidades de Conservação criadas em locais que existem posseiros, mas não indenizados e/ou retirados estes que poderiam ser indenizados pelo interessado em regularizar a sua Reserva Legal e esta área ser incorporada definitivamente pela Unidade de Conservação? Não deveria ser o interessado em regularizar a

Reserva Legal obrigado a fazer a sua manutenção, guarda e conservação em vez de transferir esta responsabilidade para o Poder Público? Poderia utilizar-se desta Unidade de Conservação em outro estado em relação ao interessado em regularizar a sua Reserva Legal, sendo o mesmo Bioma? Estariam os responsáveis pelas Unidades de Conservação preparadas legalmente para receber estas doações? Mas, continuando no art. 66, § 5º:

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Os Órgãos Ambientais dos Estados e do Distrito Federal estão se baseando em um estudo de Áreas Prioritárias na Conservação da Biodiversidade feita pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), disponível no seu sítio ([www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)). Na figura a seguir mostra o mapa disponível no sítio do MMA das áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade.



Figura nº. 2 – Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade Brasileira e os Biomas (fonte: MMA. 2013)

Observando no mapa, poderia um interessado em regularizar a sua Reserva Legal localizado, como por exemplo, no estado de Goiás ou Mato Grosso do Sul, escolher uma área no estado do Piauí, já que podemos verificar o mesmo Bioma Cerrado? O mesmo aconteceria com o Bioma da Mata Atlântica que praticamente existe do norte ao sul do Brasil? Haverá restrições de distância entre a propriedade a ser beneficiada com a área escolhida em outro estado? Estão os órgãos ambientais de cada unidade da federação preparados legalmente para atender este requisito da Lei?

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Os órgãos Ambientais da Federação têm exigido, quando ao pedido de Licença Ambiental, a regularização da Reserva Legal. O licenciamento ambiental é um importante instrumento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente que regulariza os impactos gerados pelas atividades humanas ao meio ambiente. O licenciamento ambiental foi regulamentado pela União em 1981, por meio da Lei 6.938 – Política Nacional de Meio Ambiente. O artigo 10 estabeleceu que:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Cada vez mais, outras instituições governamentais ou não, somente tem atendido a demanda das mais variadas necessidades dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com a regularização da Reserva Legal no imóvel rural, entre esses: Instituições financeiras que concedem o crédito rural, os vários tipos pedidos de alvará<sup>1</sup> (de construção, de funcionamento), fracionamento do imóvel rural e assentamento de reforma agrária (previstos no art.12, §1º, Lei 12.651), supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa (art.12, §3º, Lei 12.651), emissão do Documento de Origem Florestal –

---

<sup>1</sup>O alvará é um documento ou declaração que autoriza o funcionamento para qualquer tipo de empresa ou comércio. Pode ser emitido por uma prefeitura ou por outros órgãos governamentais observando a legislação vigente de cada município ou região.

DOF<sup>2</sup>, autorização para efetuar uma queimada<sup>3</sup> (fogo controlado), transferência da propriedade na matrícula do imóvel, entre outros. Apesar da exigência da constituição da Reserva Legal ser datada do Código Florestal de 1934, haverá uma demanda crescente para regularização da mesma. Obviamente que quando vários agentes públicos ou privados contribuem para os resultados do desenvolvimento sustentável com responsabilidade social, econômico e ambiental quem mais ganha é a própria sociedade.

## 5. Conclusão

O antagonismo existente entre os ruralistas e os ambientalistas produziu um novo Código Florestal na qual se prevaleceu os interesses econômicos em face dos ambientais. Apesar dos princípios ambientais serem claros e favoráveis à preservação e manutenção dos recursos naturais em favor da sociedade e das gerações futuras, observa-se que a aplicabilidade dos artigos analisados houve a prevalência dos interesses econômicos e individuais da propriedade privada.

As divergências de interpretações dos artigos, seja com a atual legislação, seja intertemporal da antiga legislação devem-se fazer uma análise hermenêutica utilizando de normas e princípios ambientais, contudo até quando devemos desconsiderar a verdadeira intenção do legislador ao fazer a norma vigente?

Faz-se necessário conciliar os interesses entre o econômico e o ambiental para se manter o equilíbrio desejável no desenvolvimento sustentável. O Código atual adotado mais beneficiou os autores dos desmatamentos realizados antes de 22 de julho de 2008 do que aqueles que prestaram serviços ambientais a sociedade.

As áreas de restrições administrativas nos imóveis rurais que são as APPs e as reservas legais estão e/ou estarão comprometidas a médio e em curto prazo com atividades consolidadas que mesmo aquelas que não suprimiram a vegetação para seu uso antes de 22 de julho de 2008 e devido a dificuldade dos órgãos ambientais no poder de polícia, pode abrir perigosos precedentes de práticas inadequadas por proprietários ou possuidores de imóveis rurais.

Os Órgãos Ambientais dos estados brasileiros e os instrumentos necessários para efetivação do novo Código Florestal necessitam de um tempo para se adaptarem as novas

---

<sup>2</sup>O Documento de Origem Florestal – DOF – instituído pela Portaria n° 253 de 18 de agosto de 2006 do Ministério do Meio Ambiente – MMA – representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais(ATPF).

<sup>3</sup>Queimada é um procedimento de manejo agropastoril, no qual se emprega o fogo para limpeza de área para cultivo ou para queima de restos de produção.

exigências do “novo” Código Florestal. Os órgãos ambientais não estão preparados para atender as exigências da nova legislação vigente nos prazos definidos pela Lei. Contudo, esta demora em que os órgãos ambientais necessitam se estruturar, seja na implementação do CAR, seja na regulamentação das normas e procedimentos dos PRAs, seja na estruturação da fiscalização em exercer o poder de polícia, gerará insatisfação entre os proprietários ou possuidores rurais e com isso aumentando o antagonismo já existente entre ambientalistas e ruralistas.

Para isentar o infrator ambiental na isenção da punição cometido antes de 22 de julho de 2002 em conformidade aos artigos 59 e 60 do novo Código Florestal faz-se necessário a inclusão do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o proprietário ou possuidor rural aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e posteriormente assinarem um Termo de Compromisso (TAC). Contudo, pela dificuldade operativa do estado em implementar o CAR e normatizar o PRA, este procedimento administrativo não está acontecendo e com isso quem perde é a sociedade e as gerações futuras.

O artigo 61-A, §§ e 61-B não são novos tamanhos de faixas de APPs, mas são as áreas que serão exigidas obrigatoriamente as suas recomposição, sendo que as faixas de APPs continuam sendo as descritas no artigo 4º e 5º do novo Código Florestal. Contudo, estas Áreas de APP que existem atividades agrossilvipastoris, de turismo rural e de ecoturismo consolidadas antes de 22 de julho de 2008 continuaram a utilizar estas áreas mesmo sendo APP. Portanto, consolidação das atividades existentes em APP. Também consolida a manutenção de residências e da infraestrutura associadas às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades independente das determinações contidas nos §§ 1º a 7º do art. 61-A.

O art. 61-B quando for aplicado de forma prática entrará em conflito com a recomposição exigida com os estabelecidos nos §§1º ao 7º do art. 61-A e beneficiará aos proprietários ou possuidores rurais que praticamente tem APP em sua área total.

As reservas legais nos imóveis rurais menores que 4 (quatro) módulos fiscais farão jus a um tamanho de Reserva Legal menores que os exigidos no artigo 12, pois somente serão considerados as áreas dos remanescentes de vegetação nativa que detinham antes de 22 de julho de 2008, conforme o artigo 67. No caso concreto haverá dificuldades na definição das áreas de remanescentes de vegetação nativa devido à falta de procedimentos e identificação prática ao mínimo exigido? Questiona-se nos casos daqueles imóveis rurais que não tem nenhum remanescente de vegetação nativa, qual será a análise do artigo? Seria obrigado a reconstituir o tamanho de área de Reserva Legal conforme o artigo 12 ou não teria obrigação

de constituir a Reserva Legal? Qual foi a real intenção do legislador na aplicabilidade prática deste artigo?

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais dificilmente conseguiram se beneficiar com a constituição da Reserva Legal em outros estados, respeitando-se o mesmo Bioma, conforme descrito no artigo 66, §§ 5º e 6º. Os órgãos ambientais Estaduais e Distrital não estão preparados para operar em regiões fora da sua jurisdição. A grande vantagem para o produtor é econômica e estratégica, pois poderá adquirir terras mais baratas para serem suas reservas legais em outros estados e concentrar sua infraestrutura produtiva no mesmo local em mais área disponível.

A possibilidade de se fazer doação de Reserva Legal ao poder público no interior de Unidade de Conservação conforme descrito no art. 66, § 5º, III foi uma ideia extraordinária para se aumentar as áreas utilizadas na manutenção da fauna e flora e/ou mesmo retirar posseiros que se encontram dentro de Unidades de Conservação com a indenização paga por particular para constituir a sua Reserva Legal conforme exigido em Lei em tamanho de área proporcional e no mesmo Bioma. Os procedimentos necessários precisam ser regulamentados pelos órgãos ambientais.

Para melhorar a compreensão da aplicabilidade prática da nova norma que está sendo utilizada pelos produtores rurais e órgãos governamentais da área ambiental e dirimir as dúvidas dos artigos controversos existentes no novo Código Florestal fazem necessárias publicações técnicas, cartilhas e seminários explicativos encabeçados pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA<sup>4</sup>.

### Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª Ed., revista ampliada e atualizada. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris. 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição Federal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)> Acesso em 02/11/2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. pg.1- seção.1-**Diário Oficial da União** do dia 05/10/1988 - (Magna, a edição do **Diário Oficial** da União nº 191-A

---

<sup>4</sup>O Sistema Nacional do Meio Ambiente foi instituído no art. 6º da Lei 6.938/81e é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

BRASIL. DECRETO lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967. Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - 28/02/1967.

BRASIL. DECRETO Nº. 6.514 de 22 de julho de 2008 que dispõe sobre as infrações e das sanções administrativas ao meio ambiente e da outras providências, **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de julho de 2008. Página 1 da Seção 1.

BRASIL. DECRETO Nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código florestal que com este baixa. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/2/1934, Página 2882 (Publicação Original)

BRASIL. LEI Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/9/1965, Página 9529 (Publicação Original).

BRASIL. LEI Nº. 6.746 de 10 de dezembro de 1979. Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1 - 11/12/1979, Página 18673.

BRASIL. LEI Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9/6/1981, Página 1120.

BRASIL. LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 maio. 2012. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. LEI Nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 out. 2012. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. DECRETO Nº 7.830 de 17 de outubro de 2012- Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1 - 18/10/2012, Página 5.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 maio.2012. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.876, de 1999 (nº 30/11 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”. **Diário Oficial da União**, Brasília 25 maio. 2012. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. SENADO FEDERAL. - Portal de Notícias – Agência do Senado. **Análise da MP que altera o novo Código Florestal começa na próxima terça.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/31/comissao-mista-comeca-a-examinar-na-proxima-terca-feira-a-mp-que-altera-o-novo-codigo-florestal>> acesso em: 9/09/2012.

BRASIL. SENADO FEDERAL. - Portal de Notícias – Agência do Senado. **MP do Código Florestal começa a ser examinada.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/06/01/mp-do-codigo-florestal-comeca-a-ser-examinada>> acesso em: 9 de set. 2012.

BRASIL. SENADO FEDERAL. - Portal de Notícias – Agência do Senado. **Grande número de emendas à MP do Código Florestal não surpreende senadores.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/06/05/grande-numero-de-emendas-a-mp-do-codigo-florestal-nao-surpreende-senadores>> acesso em: 9 de set. 2012.

BRASIL. SENADO FEDERAL. - Portal de Notícias – Agência do Senado; **Vetos ao Código Florestal causam controvérsia no Senado;** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/10/18/vetos-ao-codigo-florestal-causam-controversia-no-senado>> Acesso em: 30/10/2012.

BRASIL. SENADO FEDERAL. - Portal de Notícias – Agência do Senado; **Produtores aguardam regras previstas no Código Florestal.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2013/06/05/produtores-aguardam-regras-previstas-no-codigo-florestal>> Acesso em: 11/06/13.

BRASIL. SENADO FEDERAL. - Portal de Notícias – Agência do Senado; **Depois de 1 ano, Código Florestal espera regulamentações.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2013/06/04/depois-de-1-ano-codigo-florestal-espera-regulamentacoes>> Acesso em: 11/06/13.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL, CAR. **SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL.** Disponível em <[www.car.gov.br](http://www.car.gov.br)> acesso em 21/09/2013.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/index.php>>, acesso em 11/06/13.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 19ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo, Editora Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo:Revista dos Tribunais, 1980, p. 230.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** EdisMilaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 6, Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente a gestão ambiental em foco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 201. p. 966.

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Afonso Leme *et alii*; **Novo Código Florestal; Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.** São Paulo-SP, Editora Revistas dos Tribunais; 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – **Mapas de áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade.** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira/areas-prioritarias/item/476>> acesso em 10/06/13.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Portaria nº 253 de 18 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, seção 1, nº 160 de 21 de agosto de 2006.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cadastro Ambiental Rural – CAR**. Disponível em <<http://www.car.gov.br/index.php/conceitos-car-menu>> Acesso em 12/09/13.

SOUZA, Nelson Mello e. **Educação Ambiental: dilemas da prática contemporânea**. Rio de Janeiro, EditoraThex, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA - STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.122 - PR** (2011/0046149-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/06/2011. Data da Publicação/Fonte Dje 11/09/2012.